

## O Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro

Iure Simiquel Brito\*

*Advogado, mestre em Direito, ex-assessor Jurídico da Câmara Municipal, professor de direito penal especial e IED I na Universidade Iguazu, Campus V, doutorando em direito público pela UNLP – Universidade Nacional de La Plata – Buenos Aires - Argentina. Email: [iureprofessor@gmail.com](mailto:iureprofessor@gmail.com)*

Luiz da Silva Pereira Junior\*

*Agente Penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, bacharel em direito pela Universidade Iguazu.*

### Resumo

As normas legais do sistema jurídico penal brasileiro busca promover a ressocialização do preso aplicando a progressão do regime de pena para os infratores condenados à pena restritiva de liberdade. A ideia do legislador é fazer com que seja graduada a condenação levando em conta os casos individuais e concretos, obedecendo ao princípio constitucional da individualização da pena. Dessa forma, a legislação penal estabelece os regimes fechado, semiaberto e aberto, cada um com suas respectivas e graduadas características. No entanto, os direitos constitucionais do preso como o respeito à integridade física e moral, as condições para amamentação asseguradas às presidiárias, a separação dos presos de acordo com os delitos cometidos, dentre outros, não são cumpridos na impressão de um papel. São nos estabelecimentos prisionais que essas garantias se concretizam e efetivamente promovem a dignidade da pessoa humana. No entanto, lamentavelmente se constata que os estabelecimentos penais do Estado do Rio de Janeiro ainda carecem de estrutura para exercerem com excelência sua função constitucional. Com três Coordenações de Unidades Prisionais – Grande Rio e Niterói, Complexo de Gericinó e Unidades do Norte e Noroeste do Estado, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro procura colaborar com a segurança pública, mas ainda depende de inúmeros fatores para a concretização integral dos objetivos prisionais.

**Palavras-chave:** cumprimento de pena; sistema prisional; Estado do Rio de Janeiro; direitos constitucionais do preso.

### Abstract

The legal norms of the Brazilian criminal legal system seek to promote the resocialization of the prisoner applying the progression of the sentence regime for offenders sentenced to the restriction of freedom. The idea of the legislator is to have the conviction graduated taking into account individual and concrete cases, obeying the constitutional principle of individualization of sentence. In this way, criminal legislation establishes the closed, semi-open and open regimes, each with their respective graduated characteristics. However, the prisoner's constitutional rights such as respect for physical and moral integrity, conditions for breastfeeding for prisoners, separation of prisoners according to crimes committed, among others, are not fulfilled in the impression of a role. It is in prisons that these guarantees come to fruition and effectively promote the dignity of the human person. However, it is regrettably found that the penal establishments of the State of Rio de Janeiro still lack the structure to exert their constitutional function with excellence. With three Coordination Units of Prison Units - Rio Grande and Niterói, Gericino Complex and Units of the North and Northwest of the State, the Department of Penitentiary Administration of Rio de Janeiro seeks to collaborate with public security, but still depends on innumerable factors for the integral realization Of prison objectives.

**Keywords:** compliance with sentence; Prison system; Rio de Janeiro state; Constitutional rights of the prisoner.

## Considerações Iniciais

A concretização dos direitos constitucionais do preso reconhecidos pela Carta Magna de 1988 realiza-se nos estabelecimentos prisionais de acordo com que atingem a excelência na aplicação da pena segundo sua individualização. Sem dúvida nenhuma, o sistema prisional será eficiente na medida em que conseguir propiciar cumprimento de pena de acordo com a exata condenação estabelecida em sentença judicial.

Para efetiva promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil conforme estabelece o art. 1º da Constituição, os estabelecimentos prisionais devem tornar efetivos os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Essa obrigação institucional coloca-se ao lado dos objetivos de punição e ressocialização dos detentos e reclusos. O rigor no cumprimento da pena deve ser adequado à sentença judicial que determinou a condenação, qualquer graduação a mais pode constituir abuso de autoridade e excesso no exercício da função pela autoridade competente.

A administração dos presídios deve pautar de acordo com as normas penais e a orientação fornecida aos presos deve apontar para a correção de condutas. No entanto, é preciso ter um zelo ético na condução das diligências internas, pois a falta de profissionalidade pode resultar em incentivo ao crime e à corrupção interna na população carcerária.

Sob esses pontos de vista será analisada a estrutura prisional do Estado Do Rio Janeiro. Mais do que uma censura propriamente à estrutura estadual, serão apontadas as características gerais do funcionamento da administração penitenciária fluminense, para que o leitor tome conhecimento de como se desenvolve a organização penitenciária do Estado e seja auxiliado na construção de seu pensamento crítico individual.

Para a compreensão do tema pesquisado é preciso, antes de tudo, que se conheçam as normas legais pertinentes ao assunto. Assim, o primeiro capítulo trará os aspectos principais dos regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil. A problemática da situação dos presídios no Brasil só pode ser analisada diante da perspectiva regulamentar dos referidos regimes.

Cada regime estabelecido pela lei penal tem sua característica própria e o funcionamento do estabelecimento penal deve se adequar a cada modalidade segundo os presos que acolhe. Os regimes de cumprimento de pena serão analisados nesse capítulo primeiro com base nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus, Fernando Capez e Rogério Greco.

Os direitos constitucionais do preso serão o objeto de estudo do segundo capítulo. Na verdade, tais direitos são autênticos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal, e como todos os direitos fundamentais, colocam-se a serviço da dignidade da pessoa humana. Evidentemente que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional é um castigo por desrespeito à lei penal, dado o cometimento de um fato criminalmente tipificado e reprovado pela sociedade, no entanto, essa punição deve ser aplicada de acordo com as normas constitucionais. Dentre outros autores que darão fundamentação a esse capítulo, estão Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet.

Dentre outros direitos, será destacada a determinação de que os jovens reclusos sejam mantidos separados dos adultos nos estabelecimentos penais. Essa medida é de fundamental importância para proteção à infância e adolescência, além de coibir que os criminosos já engajados em grandes esquemas de corrupção envolvam ainda mais pessoas nas suas organizações.

O capítulo final apontará os dados coletados na pesquisa acerca do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, indicando a estrutura dos estabelecimentos penais e trazendo uma análise crítica da problemática da superlotação, além de colacionar alguns apontamentos sobre a população carcerária da referida unidade federativa. Como complemento aos dados atuais, também serão comentados alguns aspectos da história do sistema prisional fluminense de acordo com o estudo de Gelsom Rozentino de Almeida.

## **1. Estrutura do Sistema Prisional Estadual**

Depois que a sentença penal é transitada em julgado, o processo deixa a fase de conhecimento e inicia-se a fase de execução. Assim, a pena privativa de liberdade deve ser executada, isto é, devidamente cumprida (ANDREUCCI, 2010, p. 275).

As instalações do sistema prisional são o espaço destinado pelo Estado para o cumprimento das penas. Suas dependências acolhem o condenado para ali permanecerem durante todo o período da pena que lhes foram impostas.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro o sistema prisional possui dependências no território do interior e também na capital. No que se refere aos registros iniciais de composição do sistema estadual, sobre os dados históricos especificamente acerca da estrutura do sistema prisional fluminense, Gelsom Rozentino de Almeida (2014) reconhece que a falta de material científico para a exata comprovação dos fatos.

Contudo, pode-se afirmar que o funcionamento do sistema prisional hoje é fruto de uma evolução do pensamento humano sobre a natureza da pena. Em períodos históricos passados, a pena de morte ou a mutilação do corpo eram constantemente aplicadas, não havendo estabelecimentos para recuperação de delinquentes.

Foi apenas no século XVI com a fundação de Casas Correcionais, para ambos os gêneros, masculino e feminino. Encontram-se dados que o estabelecimento pioneiro nesse sentido foi a *House of Correction*, onde houve a transformação da estrutura do Castelo de Bridewell em prisão no ano de 1553. A localização desse castelo é bem perto da cidade de Londres. Também nesse século, na Holanda, com o objetivo de disciplinar delinquentes, surge na cidade de Amsterdã um modelo prisional de cunho fortemente reeducacional tendo em vista a ressocialização (ALMEIDA, 2014).

Essas primeiras experiências na Holanda e na Inglaterra só chegaram na França e nos Estados Unidos da América no final do século XVIII com a influência das doutrinas iluministas e ideais liberais difundidas pelos movimentos revolucionários como a Revolução Francesa e Americana. Após essas novas ideias, o Direito também foi influenciado e os diplomas penais começaram a ser modificados (ALMEIDA, 2014).

No que se refere ao passado brasileiro especificamente, Almeida (2014) registra que o início da edificação de estabelecimentos penais no Brasil tem seu primeiro registro com a determinação da Coroa para construção da Casa de Correção da Corte, por meio da Carta Régia de 8 de julho de 1769. No entanto, o referido autor considera que somente com o início efetivo da sua construção determinada pelo Dr. Aureliano de Souza, Ministro dos Negócios da Justiça da época, em 1834, é que se pode aceitar um verdadeiro marco inicial de um estabelecimento penal segundo os novos modelos.

No que tange à cidade do Rio de Janeiro, tem-se registro que até o começo do século XVII, havia uma Cadeia no local do pequeno aglomerado de casas do Morro do Castelo. Essa Cadeia foi instalada em um prédio já construído desde o governo de Mem de Sá. No entanto, por incrível que parece, nessa mesma edificação funcionavam também as reuniões do Senado da Câmara. Mas os vereadores começaram a requerer que se providenciasse uma nova sede para a prisão, uma vez que o prédio estava muito deteriorado e sem condições de segurança (ALMEIDA, 2014).

A partir daí começou-se a configuração de um sistema prisional com edificações próprias.

A estrutura prisional é reflexo da função do próprio Estado que tem o direito de punir, não se podendo efetuar a justiça com as próprias mãos. O direito de punir é privativo do

Estado “e tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado socialmente” (ANDREUCCI, 2010, p. 275).

No Rio de Janeiro enquanto a cidade era a capital federal, os recursos para a manutenção do sistema prisional eram mais robustos. Mas depois da mudança da capital federal para Brasília na década de 1960, a sua estrutura prisional composta por penitenciárias e outras casas de acautelamento, que antes era objeto de elogios de organismos de outros países em relação aos seus edifícios, disciplina e segurança, começou a perder força por falta de orçamento. Começou para o Estado do Rio de Janeiro uma verdadeira crise no sistema prisional. Essas dificuldades eram decorrentes da falta de investimentos em infraestrutura a partir da estadualização do Sistema Penitenciário (ALMEIDA, 2014).

No que se refere à estrutura atual, o sistema prisional fluminense é administrado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Esse órgão estadual foi criado com a edição do Decreto nº. 32.621/2003. A intenção do Poder Executivo ao fundar essa secretaria é de oferecer um tratamento individualizado e específico ao Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (SEAP, 2015). O que se espera é que uma secretaria especializada consiga dar assistência mais personalizada na administração dos presídios.

Realmente é de se reconhecer um avanço que na estrutura estadual exista uma Secretaria voltada apenas para o Sistema Penitenciário. Esse fato coloca-se como verdadeira conquista pois a ligação da administração do sistema prisional por outras pastas pode provocar um tratamento secundário para o sistema.

A Secretaria de Administração Penitenciária ajudará na fiscalização do sistema através de atuação da sua Corregedoria, lembrando que os estabelecimentos penais devem atender ao delineamento constitucional:

Os estabelecimentos penais devem ser adequados às finalidades da pena, bem como aos regimes de cumprimento dispostos na lei, com estrutura capaz de fornecer as diversas formas de assistência a que o preso tem direito. Mulheres e idosos tem direito a estrutura diferenciada e adaptada às suas peculiaridades, como a presença de berçários para que seja cumprida garantia constitucional de permanecer com os filhos durante a amamentação (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 37).

No que tange às instalações edificadas para o acautelamento dos presos, de acordo com tabela indicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o Complexo de Gericinó conta com as seguintes instalações: Hospital Dr.

Hamilton Agostinho Vieira de Castro, Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros, Sanatório Penal, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Penitenciária Alfredo Tranjan, Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira, Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino, Penitenciária Moniz Sobré, Penitenciária Talavera Bruce, Creche – Unidade Materno Infantil, Instituto Penal Vicente Piragibe, Penitenciária Dr. Serrano Neves, Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho, Cadeia Pública Jorge Santana, Cadeia Pública Pedro Melo da Silva, Presídio Elizabeth Sá Rego, Presídio Nelson Hungria, Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha, Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho, Instituto Penal Benjamim de Moraes filho, Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, Penitenciária Lemos Brito, Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira, Cadeia Pública Bandeira Stampa, Cadeia Pública José Frederico Marques.

Existe também o agrupamento de instalações abrangendo o município de Niterói e os municípios do interior do Estado, incluindo-se: Casa do Albergado Cel. PM Francisco Spargoli Rocha, Instituto Penal Edgard Costa, Penitenciária Vieira Ferreira Neto, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro, Hospital Penal de Niterói, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos, Cadeia Pública Hélio Gomes, Cadeia Pública Romeiro Neto, Presídio Diomedes Vinhosa Muniz, Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca e Presídio Nilza da Silva Santos.

Por fim, destaca-se que a administração penitenciária do Rio de Janeiro ainda conta com unidades prisionais isoladas como o Instituto de Perícias Heitor Carrilho, Presídio Evaristo de Moraes, Instituto Penal Cândido Mendes, Patronato Magarinos Torres, Casa do Albergado Crispim Ventino, Instituto Penal Oscar Stevenson, Presídio Ary Franco, Cadeia Pública Cotrim Neto, Penitenciária Milton Dias Moreira, Presídio João Carlos da Silva, Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth.

De acordo com as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) as cadeias públicas são as instalações para abrigar os presos provisórios, as penitenciárias são destinadas a receber os condenados à pena de reclusão em regime fechado, as colônias agrícolas, industriais ou similares são para o cumprimento da pena em regime semiaberto e a casa do albergado para o cumprimento do regime fechado.

## **2. Superlotação, um problema nacional?**

A crise no sistema penitenciário brasileiro é evidentemente constatada mesmo por quem não é especialista em política criminal. A sociedade acompanhou com grande repercussão o pronunciamento do então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, por ocasião de um almoço com empresários em São Paulo no ano de 2012.

A manifestação de José Eduardo Cardozo repercutiu, na verdade, porque é a mesma opinião de grande parte da população brasileira. Segundo o antigo Ministro, ele preferiria morrer a que ser acautelado em alguma prisão no Brasil, dada a impossibilidade de manutenção dos direitos humanos em tão caótico sistema. Ele considerou que nossos presídios são escolas do crime, pois a pessoa entra neles como delinquente de pequeno crime, mas sai membro de organizações criminosas (SANTIAGO, 2012).

Segundo a CPI do Sistema Carcerário realizada em junho de 2008, a crise do sistema carcerário brasileiro dá-se, sobretudo, pela superlotação, apontando-se como causas principais quatro aspectos: presos que já cumpriram a pena devida, mas ainda permanecem acautelados, grande número de presos provisórios, muitos casos de reincidência criminal e a morosidade do Poder Judiciário (VIANA, 2011).

Os últimos dados indicam que a República Federativa do Brasil está ocupando o quarto lugar em relação ao número de população carcerária no mundo. Esses dados foram divulgados pelo próprio Ministério da Justiça em relação ao primeiro semestre de do ano de 2014. O primeiro lugar é ocupado pelos Estados Unidos, seguido da China e da Rússia. Os dados apontam que entre os anos de 2004 e 2014 a população carcerária do Brasil cresceu 80%, o que é um número muito elevado, em 2004 havia 336.400 presos e em 2014, 607.700 (UOL, 2015).

No mesmo pronunciamento o Ministério da Justiça indicou que o país apresenta uma taxa de superlotação de presídios de 161%. Assim, pode-se entender que as unidades prisionais com capacidade para abrigar 100 internos, atende 161 presos (UOL, 2015).

Na unidade federativa fluminense a situação também é preocupante, estando as instalações superlotadas. Existem 34.765 internos no estado acautelados em presídios superlotados. Esse contingente representa 88% da totalidade dos 39.321 presos segundo dados de 2015 do InfoPen, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias coordenado pelo Ministério da Justiça (R7, 2015).

Um levantamento realizado pela própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro em abril do ano de 2016 já aponta um número de 48.488 presos, mas a capacidade do sistema é de apenas 27.242 internos (SOARES, 2016).

Mas não é só o encarceramento que está em crise, no Rio de Janeiro o sistema socioeducativo também teve agravado o problema da superlotação. Henrique Coelho chega a apresentar que aumento do número de jovens acautelados: de 1.005 em 2013 cresceu para 1.487 em 2014 (COELHO, 2015).

Como se apresentou acima, a taxa de superlotação do Brasil é de 161%, mas o Estado do Rio de Janeiro também não fica muito longe dessa porcentagem. Existe no estado fluminense a terceira maior população carcerária do Brasil. São verificadas condições de superlotação em 31 unidades prisionais no Rio de Janeiro, e a taxa de ocupação do Estado chega a 139% (R7, 2015).

Para se ter uma noção mais específica, o Complexo de Gecino localizado em Bangu abriga em todas as suas instalações 26.899 internos e internas que ocupam um espaço onde a capacidade é para acolher apenas 15.972 presos. Verifica-se que a instalação do Complexo com maior taxa de superlotação é a unidade do Instituto Penal Vicente Piragibe. Esse Instituto possui em suas edificações o número elevado de 3.499 internos enquanto as vagas são para somente 1.444 pessoas. Em relação às instalações femininas, é a Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza que possui a maior taxa de superlotação com 87% de internas a mais do que sua capacidade (SOARES, 2016).

Em explicação sobre a superlotação nas unidades penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Administração Penitenciária afirmou que tal fato se dá devido às desativações da Polinter no mês de março do ano 2011. Diante disso, as unidades prisionais assumiram a obrigação de receber presos diretamente das delegacias. A SEAP ainda informou que o estado fluminense tem, em média, 150 presos por dia, o que faz ocorrer um déficit de vagas no sistema penitenciário (COELHO, 2015).

Em relação às propostas do Governo Estadual para resolver a questão da superlotação, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que há uma instalação em já em fase final de edificação no município de Resende, além de dois presídios em construção no já referido Complexo Penitenciário de Gericinó, e também um em Magé, região metropolitana da Capital. Essas construções irão proporcionar novas 2.100 vagas para o sistema estadual. De acordo com a SEAP existe também um projeto para edificar 20 módulos de galeria para serem alocados em unidades que já existem, abrindo mais quatro mil vagas (COELHO, 2015).

Evidentemente é muito apropriada a construção de novas instalações, uma vez que já é real o problema do excesso de presos nas atuais dependências, mas espera-se que políticas públicas realizem não apenas a construção de novos presídios, mas que reduzam a criminalidade na sociedade brasileira.

### 3. População carcerária do Estado do Rio de Janeiro

Segundo os dados mais recentes a população carcerária do estado fluminense é de cerca de 46 mil presos. O número de mulheres detidas chega a mais de quatro mil pessoas, representando por volta de 10% do total de acautelados (VILLELA, 2016).

Preocupante é que o número de 44% dos encarcerados no sistema prisional do estado refere-se a presos provisórios. Isto é, pessoas que ainda não tiveram seu julgamento concluído. Esse número representa aproximadamente de 22 mil pessoas que estão à espera de um pronunciamento judicial sobre os respectivos casos (VILLELA, 2016).

Em sua pesquisa, Flávia Vilella (2016) informa que 1/3 dos presos provisórios no Estado do Rio de Janeiro terminam por receber a absolvição judicial e alguns chegam a ficar anos no acautelamento penitenciário até serem finalmente julgados. A autora também indica que em dezembro do ano de 2015 o sistema prisional fluminense contava com 27.242 vagas, mas acolhendo 44,6 mil pessoas. Já no mês de julho do ano corrente, um mês anterior aos jogos olímpicos, já havia 50 mil presos (VILLELA, 2016).

Rafael Soares (2016) considera que o presídio com a situação mais crítica no que se refere à superlotação no estado é a Cadeia Pública Milton Dias Moreira, situada em Japeri, na Baixada Fluminense. Na Cadeia existem quase três pessoas para cada vaga: abriga 2.583 detidos, mas comporta apenas 884 internos. O autor também relata que participantes do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura da Assembleia Legislativa constataram até trinta e seis pessoas em celas com capacidade somente para seis presos (SOARES, 2016).

Os dados do ano 2016 realmente são preocupantes, são setecentas e cinquenta pessoas entrando no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro mensalmente (VILLELA, 2016).

Quanto às taxas de crescimento da população carcerária fluminense, pode-se utilizar os dados relativos entre os meses de dezembro de 2011 e setembro de 2014. Nesse período o aumento do número de pessoas presas no Rio de Janeiro foi de 32,8%. Isso representa um número muito alto num país que estava em bom crescimento econômico nesse período, indicando que a criminalidade não se liga apenas a fatores econômicos. Com aproximadamente vinte e nove mil presos em 2011, cresceu-se para quase trinta e oito mil e quinhentos detidos. Para se comparar, com o crescimento da população prisional do Brasil relativa ao mesmo período, o país apresentou uma taxa de aumento de apenas 10,2%. Eram 514.582 presos em todo o país em dezembro de 2011, e em junho do ano de 2014 eram 567.000 presos (VILLELA, 2016).

Em comparação com o índice nacional, esse crescimento do estado fluminense chega a equivaler a três vezes o aumento da população carcerária no Brasil no mesmo período, demonstrando que a situação do Rio de Janeiro merece uma atenção dos Poderes Públicos imediata (COELHO, 2015).

A população carcerária feminina também teve considerável destaque nos últimos anos, sendo a maioria das encarceradas levadas à prisão pelo tráfico de drogas. O acolhimento de mulheres no sistema prisional do Rio de Janeiro chegou a crescer mais de 1.000%, eram apenas sessenta e três em 2013 e em 2014 já atingiam o número de seiscentos e quarenta e três.

Assim, fica exposta em números e porcentagens a situação real da população carcerária do Rio de Janeiro. Dados preocupantes que refletem certa insuficiência da política criminal e prisional do estado.

São comuns as considerações no sentido de que basta visitar as instalações prisionais para se constatar que o sistema prisional do Estado do Rio está falido. De fato, constitui-se como necessidade urgente a implementação de políticas públicas para redução da criminalidade e conseqüente diminuição da população carcerária. O atendimento adequado aos presos para se conseguir a ressocialização exige uma grande estruturação do sistema prisional, e tal empreendimento é de importância crucial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

### **Considerações finais**

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, percebe-se que o problema que envolve o cárcere não está adstrito tão somente a lacunas legislativas, ausência de decisões judiciais em tempo razoável, mas além destes, a situação da superlotação do sistema carcerário, sobretudo, no estado do Rio de Janeiro.

É verdade que o tema apresentado não é novo, pelo contrário, é recorrente, todavia, a cada dia que são apresentados estudos, mais perplexidade se encontra, como por exemplo, o aumento desta população carcerária.

O maior problema neste aumento exorbitante de população carcerária, é o fato de que no Rio de Janeiro 44 % no universo de presos, estão a espera de julgamento, ou seja, são presos provisórios, sem condenação.

Este número atualizado, representa o montante de 22.000 (vinte e dois mil) presos a espera de julgamento, e conforme demonstrado, um terço destes que estão esperando julgamento encarcerados, serão absolvidos, ou seja, ficam presos provisoriamente e após, são livres, porém contribuíram para superlotação alarmante.

Assim, há de se concluir que o sistema é falido no Brasil inteiro, com uma conotação preocupante no estado do Rio de Janeiro, o que alarma de forma significativa toda esta população esmagada sem qualquer respeito a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **Um breve relato sobre o sistema prisional no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Henrique. **Número de presos no RJ aumentou 32% em três anos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/numero-de-presos-no-rj-aumentou-32-em-tres-anos-diz-relatorio.html>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Administração Penitenciária**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Acesso em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=140682>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país**. Disponível: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso: 10 nov. 2016.

SOARES, Rafael. **Presídio do rio nunca estiveram tão superlotados**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/presidios-do-rio-nunca-estiveram-ao-superlotados-sao-48-mil-presos-para-27-mil-vagas>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

UOL. **RJ: 88% dos detentos estão em presídios superlotados, diz levantamento do Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-88-dos-detentos-estao-em-presidios-superlotados-diz-levantamento-do-ministerio-da-justica-23062015>>. Acesso: 10 nov. 2016.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12228](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VILLELA, Flávia. **No Rio, quase metade da população carcerária é de presos temporários**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/no-rio-quase-metade-da-populacao-carceraria-e-de-presos-temporarios>>. Acesso em: 09 nov. 2016.